



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000276620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002924-32.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante LEANDRO DOS SANTOS BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002924-32.2024.8.26.0161

Comarca: DIADEMA – 4ª Vara Cível

Juiz: Fernanda Cristina da Silva Ferraz Lima Cabral

Apelante: Leandro dos Santos Barbosa

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE CREDOR. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. IRREGULARIDADE NO ENVIO DA NOTIFICAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. A instituição financeira apelada ajuizou ação de busca e apreensão sem ter notificado adequadamente o apelante. Entretanto, o dano moral pressupõe uma situação de sofrimento, humilhação, que no caso não chegou a se configurar, não sendo suficiente, por si só, o simples fato da indevida propositura de ação de busca e apreensão, devendo ser mantida a sentença guerreada. 2. Diante desse resultado, por incidência do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se a verba honorária sucumbencial a 12% sobre o valor atualizado da causa, com observação em relação à inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.

Voto nº 58.945

Visto.

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por LEANDRO DOS SANTOS BARBOSA, em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com a ressalva da inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.

Inconformado, apela o vencido, sustentando que a apreensão indevida de seu veículo lhe causou dano moral.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente respondido, com formulação de matéria preliminar. Há isenção de preparo.

É o relatório.

2. Inicialmente, rejeita-se a alegação voltada ao não conhecimento do apelo por violação ao princípio da dialeticidade.

Em suas razões recursais, o demandado cuidou de questionar os fundamentos da decisão, procurando demonstrar o seu desacerto, na parte impugnada. É o que basta para se reconhecer que foi suficientemente atendido o mencionado princípio, não havendo razão para falar em vício de forma.

Superado esse ponto, analisa-se a matéria de fundo.

Segundo a narrativa da petição inicial, o autor figurou como réu na ação de busca e apreensão nº 1003803-10.2022.8.26.0161, cuja liminar foi deferida, o que resultou na apreensão do bem. Porém, diante da não comprovação da mora, foi reconhecida a falta de interesse processual, na ocasião do julgamento do recurso de apelação. Em razão da alienação do veículo, não foi possível a restituição e a continuidade do contrato, motivando a propositura da presente ação. Aduz que os atos ilícitos da ré geraram prejuízos financeiros e danos de ordem moral.

Em sua defesa, a ré alegou, em síntese, que não cometeu ato ilícito e o autor não demonstrou a ocorrência de dano moral.

A r. sentença julgou improcedente o pedido.

O tema submetido à apreciação diz respeito ao sofrimento da alma, à dor, ao constrangimento, à humilhação, que decorrem de atos lesivos praticados contra a própria pessoa e seus familiares. Constitui ofensa ao decoro, aos bons costumes, à honra, à liberdade da pessoa ou de sua família. Enfim, atinge a personalidade.

Na hipótese dos autos, a alegação da ocorrência de dano moral se ampara na configuração de ato ilícito cometido pela instituição financeira, ao propor, de forma indevida, a ação de busca e apreensão, que motivou a perda do veículo e a não continuidade do contrato.

Entretanto, restou incontroverso nos autos da ação de busca e apreensão que o autor havia deixado de pagar as parcelas do contrato de financiamento, tendo o processo sido declarado extinto sem resolução do mérito, em virtude da falta de interesse processual, diante da irregularidade na notificação realizada, pois não recebida no endereço do devedor, fato que impossibilitou a operatividade dos efeitos da cláusula resolutória.

Assim, diante da inadimplência configurada, a instituição financeira, em exercício regular de direito, procedeu à adoção de medidas coercitivas que lhe cabiam, mas que não vingaram, por irregularidade no procedimento efetuado.

A iniciativa da propositura da ação, por si só, não se apresenta como verdadeiro fato gerador de dano moral, pois não passa de simples transtorno causado à parte, sobretudo diante da constatação de que efetivamente existia o inadimplemento.

Também não há notícia de qualquer anotação em serviços de proteção ao crédito ou outra forma de publicidade a respeito.

Na verdade, o que aqui se verificou foi inegavelmente um transtorno. Com o devido respeito, a simples iniciativa da busca e apreensão, ainda que indevida, não se mostra suficiente para determinar uma situação de sofrimento intenso que reflita na sua imagem e honra ou que permita identificar a existência de dano moral, configurando uma mera preocupação não indenizável.

Nesse sentido:

"O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições e angústias no espírito de quem ela se dirige".¹

Portanto, embora configurada a culpa da ré pelo indevido ajuizamento da ação de busca e apreensão, não se encontra caracterizada a existência de dano moral que autorize admitir a pretendida reparação.

Enfim, não comporta acolhimento o inconformismo, devendo prevalecer a solução adotada pela sentença.

Em razão do resultado deste julgamento e em atenção à norma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, considerando a atuação acrescida, impõe-se elevar o montante da verba honorária sucumbencial a 12% sobre o valor atualizado da causa, prevalecendo, naturalmente, a ressalva da inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.

1 - RESp. 403.919-MG, STJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com observação.

ANTONIO RIGOLIN
Relator